

**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE –
ICMBIO**

EUMÁRIO LEONCIO FERREIRA, já qualificado nos autos, por sua **ADVOGADA JISLAINE LEONCIO REIS SILVA**, inscrita na **OAB/BA sob nº 81.572**, representante legal constituída na **PROPOSTA DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2024 - COAGR/GR-2**. Vem respeitosamente perante a instituição oferecer:

CONTRARRAZÕES

Da decisão N° 23/2024-COAGR-2/GR-2/GABIN/ICMBio e Nota Técnica n° 33/2024/COAGR-2/GR-2/GABIN/ICMBio, nos moldes do § 4º do art. 165 da Lei n.º 14.133/21. **Requerendo a remessa dos autos para uma instância administrativa superior**. Para que a decisão seja reformada nos termos do recurso interposto.

Nestes termos, pede deferimento.

Jislaine Leoncio Reis Silva

OAB/BA 81.572

Boa Nova- BA, 01 de julho de 2024.

CONTRARRAZÕES

Processo n° 02125.001502/2023-71

**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE –
ICMBIO - (INSTANCIA ADMINISTRATIVA SUPERIOR)**

Da tempestividade:

No dia **30/07/2024** foi publicado uma decisão a respeito do recurso interposto pelo **recorrente** em que **COORDENAÇÃO DE APOIO À GESTÃO REGIONAL 2** decide pela improcedência do recurso. Em respeito ao ofício: SEI N°365/2024/COAGR-2/GR-2/GABIN/ICMBio em que consta o **PRAZO DE 03 DIAS**, contrarrazões, ao contar da intimação conforme § 4º do art. 165 da Lei n.º 14.133/21. Ressalte-se que o **recorrente se encontra dentro do prazo de oferecimento**.

DAS CONTRARRAZÕES:

Embora seja de conhecimento de todos que o chamamento público não é uma modalidade de licitação prevista na lei 14.133/2021. Não deixa de ser um mecanismo utilizado pela administração pública para divulgar a intenção de adquirir um bem e serviço e **sua principal finalidade também é GARANTIR TRANSPARÊNCIA E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CONCORRENTES**. Neste contexto o próprio edital, conforme se verifica nos autos (Doc. SEI n.º 18607031), no TÓPICO FUNDAMENTOS LEGAIS, cita a lei supramencionada **invocando-a para reger o certame**. Dito isto, cumpre salientar que, ANTES DE TUDO, todo ato da Administração Pública **DEVE OBSERVAR** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, competitividade e probidade administrativa previsto no art. 37 caput, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Informe-se ainda que, em que pese o resultado do Chamamento ter sido apresentado pela Informação Técnica n.º 135/2024-COAGR-2/GR-2/GABIN/ICMBio 19244229 e divulgada na página eletrônica oficial do ICMBio, endereço: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/chamamento-publico/2024/chamamento-publico-n-o-001-2024-coagr-gr-2-1/informacao-tecnica-n-o-135-2024-coagr-gr-2_gabin_icmbio.pdf. E informada a todos os proponentes, conforme e-mail SEI 19263147. O que se questiona é o VAZAMENTO DESTES RESULTADO, ANTES DA DATA DE PUBLICAÇÃO OFICIAL E INTIMAÇÃO.

O áudio e o “*print*” em que claramente comprova a existência do vazamento, **não se trata de terceiros**, como argumentou a comissão técnica e **sim de uma concorrente interessada**. A própria Suemely Mendes afirma que o imóvel foi alugado para o ICMBIO, em conversa com um credor (terceiro) em que justifica a não possibilidade de pagamento de uma dívida devido as dificuldades decorrentes da **mudança repentina** que precisava fazer naquele momento, afirmar que a conversa é entre terceiros, sabendo que se trata de áudio da participante e vencedora do certame denota má fé por parte da comissão técnica e vontade de continuar com o feito a qualquer custo. Informa-se que a mudança pretendida pela concorrente, pasmem, (vencedora do certame) de fato ocorreu, inclusive antes mesmo do resultado publicado. Ora senhores, uma mudança residencial praticada por uma pessoa notoriamente instruída como é a concorrente do certame, acarretando prejuízos imediatos e acumulação de dívidas, como a própria relatou, pela simples participação de um certame, não condiz com a realidade, a não ser que a mesma tivesse a garantia de que o seu imóvel seria o vencedor. Como a própria afirmou e se confirmou.

Embora a comissão técnica afirma ter terminado a Informação Técnica 135 (19244229) no dia 19/07/2024 o vazamento tornou-se conhecido no dia **06/07/2024**, após as vitorias dos imóveis que ocorreu em **17/06/2024**, **o que significa que após essa data de vitoria a equipe técnica já era capaz de prestar julgamento acerca dos imóveis**. Obviamente o fato de a comissão não haver terminado a informação técnica na data em que foi “exposto” o vazamento, **nada influencia**, pois a interpretação do recorrente é pautada diante do fato de que SUEMILY MENDES já sabia que o imóvel dela seria

escolhido. E que por esse motivo estava se preparando e adaptando-se para a efetiva entrega do imóvel para o aluguel.

Dito isto os fundamentos de justificativa apresentados pela equipe não devem proceder, pois a divulgação da informação técnica apresentada posteriormente era apenas uma forma de regularizar o feito diante das irregularidades já praticadas, uma vez que a decisão já havia sido tomada e comunicada **apenas** para a vencedora do tramite.

Deve-se destacar que a **ICMBIO está com prazo para se retirar do atual imóvel** em que se encontra devido a **solicitação de retirada expedida pela Prefeitura Municipal** que apresenta necessidade de “**celeridade**” no certame do **aluguel e entrega do imóvel**, como a própria instituição informa na divulgação do resultado no tópico 1 (DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS 1.2). Seus atos de improbidade podem notoriamente se justificar pela precisão de comunicar a vencedora, para trazer justamente essa celeridade no certame indo de encontro aos princípios regimentais dos atos públicos.

Informe-se ainda, que a notícia de que Suemely Mendes havia vencido o certame chegou para o recorrente no dia 09/07/2024, momento em que sua advogada acreditando que o certame havia chagado ao fim, prontamente buscou verificar se havia saído a publicação. Ocorre que neste dia nada constava, em seguida dia 12/07/2024 a advogada constituída solicitou junto a ICMBIO um canal de acompanhamento, pelo Número da Solicitação: 091842.0143184/2024. Posteriormente saiu o resultado final do certame em que os “boatos” tornaram-se verdade. Suemely Mendes de fato havia vencido e o resultado fora divulgado em 22/07/2024. Momento em que provas concretas tornaram-se cada vez mais evidentes devido a publicidade do resultado.

Considerando que o chamamento público é regido pelas leis de licitação, uma investigação deve ocorrer para saber como a informação vazou e buscar os responsabilizar os envolvidos, pois **não se pode negar que o vazamento ocorreu**. O fato acima apresentado inclusive pode, a depender da investigação, se enquadrar em crime previsto no Art. 337-F. “Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.” Estamos diante de evidências de violações gravíssimas. Tanto no âmbito penal como constitucional.

É evidente que equipe técnica possui interesse na manutenção do resultado para garantir estadia antes da data de despejo, que será em setembro deste ano. Os atos da administração pública são de interesse público e isto não pode ser ignorado e nem pautados somente em interesses do órgão para melhor comodidade como solução para uma desorganização interna. Manter este certame tendo indícios de que atos obscuros foram praticados, sem que haja a **DEVIDA INVESTIGAÇÃO** é ratificar as condutas ilícitas cometidas por seus servidores que atenta contra princípios da administração pública. Por mais simples que seja o certame, não se deve tolerar este tipo de conduta, pois só descredibiliza a instituição perante a sociedade.

Diante do exposto, mediante as violações supra mencionadas. **Requer uma investigação** a respeito do tramite e a **reforma da decisão que acompanha as**

declarações da comissão técnica antes mesmo de avaliar as contrarrazões por parte do recorrente. A decisão proferida nega o provimento do recurso. O recorrente permanece solicitando a ANULAÇÃO DO CERTAME conforme Art. 165, I, d, Lei n.º 14.133/21, nos termos do recurso interposto.

Nestes termos, pede RECEBIMENTO E DEFERIMENTO.

Jislaine Leoncio Reis Silva

OAB/BA 81.572

Boa Nova- BA, 01 de julho de 2024.